

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

AMANDA MAIANE PEREIRA

**O DIREITO À VIDA E O IDEAL DE DEFESA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA
COVID-19 FRENTE A RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ NO ÂMBITO DAS PENSÕES
ALIMENTÍCIAS**

PONTA PORÃ

2022

AMANDA MAIANE PEREIRA

**O DIREITO À VIDA E O IDEAL DE DEFESA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA
COVID-19 FRENTE A RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ NO ÂMBITO DAS PENSÕES
ALIMENTÍCIAS**

Trabalho de Curso – TCC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fabrício Braun

Ponta Porã

2022

AMANDA MAIANE PEREIRA

O DIREITO À VIDA E O IDEAL DE DEFESA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 FRENTE A RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ NO ÂMBITO DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS

Trabalho de Curso – TCC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fabrício Braun

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Fabrício Braun

Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Examinadora: Gianete Paola Butarelli

Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Ponta Porã – MS, 31 de agosto de 2022

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, pela minha vida, por ter me concedido a saúde e a oportunidade de estudo, por ter me fortalecido nos momentos difíceis, por nunca ter me deixado sentir só.

Ao meu pai, Marcelo Pereira, que dedicou sua vida a me permitir ter o melhor dos estudos, que me levou todos os dias para a escola, por ter sempre me motivado a nunca desistir do sonho da minha formação.

A minha mãe, Diane Spigiorin Rocha Pereira, por estar ao meu lado todos os dias, nas manhãs diárias de estudo, sempre buscando se fazer presente, me apoiando e me incentivando a não desistir e por ter me dado a oportunidade de ser educada pela mulher que mais admiro no mundo.

Ao meu noivo, Renato Sanji Tanowe Maddalena, meu melhor amigo e companheiro, por ter sido meu parceiro de estudos desde as primeiras semanas de faculdade, por ter sido meu alicerce durante os momentos em que a ansiedade tentou me parar, por estar comigo, até essa formação.

Ao meu orientador, Prof. Me. Fabricio Braun, por ter se demonstrado um professor disposto e dedicado desde os primeiros dias de aula, ministrando aulas alegres com o famoso BOA NOITE.

Aos professores, por sempre incentivarem os alunos a serem melhores a cada dia, sendo partes importantes no meu processo de formação profissional.

Aos colegas de faculdade, pela parceria nas atividades durante esses cinco anos de faculdade.

Aos que me acolheram durante o estágio no Procon de Ponta Porã - MS, principalmente à coordenadora Cláudia Gislaine Bonato Vieira, que cooperou com meu primeiro contato com o público, por toda a aprendizagem referente ao Direito do Consumidor.

À equipe da 1ª Vara Cível da Ponta Porã/MS, por terem me recepcionado tão bem, por toda a paciência, um agradecimento especial à chefe de cartório Leonilda Medina Dias, sempre muito cuidadosa me mostrou a importância do trabalho que realizávamos e por me mostrar que uma mulher pode sim ser elegante e ao mesmo tempo firme, se impondo quando necessário, exemplo de força.

Ao Analista Judiciário Brenan da Cruz Peixoto por toda a parceria durante os anos em que estive trabalhando na 1ª Vara Cível, por ter me ensinado tanto sobre o direito de família, sobre política, sobre a vida, sobre ser uma pessoa melhor.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando nos momentos difíceis e comemorando as alegrias diárias.

*“Não basta que todos sejam iguais
perante a lei. É preciso que a lei seja
igual perante todos.”*

(Salvador Allende)

PEREIRA, Amanda Maiane. **O ideal de defesa social e o direito à vida do devedor de alimentos no contexto da pandemia da COVID-19 frente a recomendação 62 DO CNJ.** 42 páginas. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas de Ponta Porã. Ponta Porã, 2022.

RESUMO

A prisão civil é medida extrema aplicada em caso de inadimplência no pagamento das prestações alimentícias, ocorre que em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde – OMS emitiu uma declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus. O vírus impactou diretamente o ambiente empregatício, gerando uma diminuição de renda, dessa forma, muitas prisões civis foram decretadas, assim, a fim de evitar a propagação do vírus especialmente em espaços de confinamento, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ emitiu uma recomendação quanto a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional. O presente artigo tem como objetivo analisar e compreender a atuação do Poder Judiciário frente ao devedor de alimentos no contexto da pandemia da COVID-19 diante da recomendação 62 do CNJ, a fim de avaliar o posicionamento daqueles que assumiram uma posição de defesa do direito à vida das pessoas privadas de liberdade e daqueles que firmaram uma tendência de defesa social ao direito do tutelado diante da falta de quitação de pensão alimentícia. A pesquisa está amparada nos princípios constitucionais do direito à saúde (dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança sanitária, prevenção, risco, legalidade, eficiência e moralidade) e direitos fundamentais de todos os seres humanos.

Palavras-chave: Covid-10. Direito de Família. Execução de Alimentos. Pandemia. Prisão Domiciliar.

ABSTRACT

Civil detention is an extreme measure applied in case of default in the payment of alimony, it happens that, on January 30, 2020, the World Health Organization - WHO, issued a public declaration of a pandemic situation in relation to the new coronavirus. The virus directly impacted the work environment, generating a decrease in income, in this way, many civil prisons were decreed, in this sense, in order to prevent the spread of the virus mainly in confinement spaces, the National Council of Justice - CNJ, issued a recommendation regarding the adoption of preventive measures to the spread of infection by the new coronavirus – COVID-19 within the establishments of the prison system. This article will aim to analyze and understand the role of the Judiciary against the alimony debtor in the context of the COVID-19 pandemic in the face of recommendation 62 of the CNJ, in order to take the position of those who defend the right to life of persons deprived of liberty and of those who have established a trend towards social defense of the rights of the ward in the face of non-payment of alimony. The research is supported by the constitutional principles of the right to health (human dignity, equality, health security, prevention, risk, legality, efficiency and morality), fundamental rights of all human beings.

Keywords: Covid-19. Family Law. Food Execution. Home prison. Pandemic.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Boletim do CNJ relativo ao número de óbitos e casos confirmados de COVID-19.....	34
Figura 2 - Números de casos e óbitos por Estado dentro do Sistema Prisional	35

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CJF Conselho Federal de Justiça
- CF/88 Constituição Federal de 1988
- CNJ Conselho Nacional de Justiça
- STF Supremo Tribunal Federal
- STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
1.1	ALIMENTOS	15
1.1.1	CARACTERÍSTICAS.....	16
1.1.2	SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	17
1.1.3	IRRENUNCIABILIDADE	17
1.1.4	IRREPETIBILIDADE.....	18
1.1.5	PERSONALÍSSIMO.....	18
1.1.6	DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS	18
1.1.7	PRISÃO CIVIL.....	20
2	RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ E SUA EVOLUÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19	24
3	PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19	30
3.1	DA SAÚDE DOS PRESOS, DURANTE A COVID-19 NOS PRESÍDIOS.....	31
3.2	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	36
	CONCLUSÃO	41
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

1.1 ALIMENTOS

Conforme o dicionário de língua brasileira, a palavra alimentos significa: “1. Tudo que alimenta ou nutre. 2. Comida, mantimento. 3. Alimentação, sustento. 4. O que conserva, mantém ou fomenta” (2009, p. 24).

Orlando Gomes trás uma interpretação maior quanto a definição do que vem a ser alimentos:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (p. 1999, p. 427)”

Sendo os sujeitos que interligam essa relação jurídica a parte ativa e a parte passiva, o alimentando e o alimentante. Sendo a primeira aquela responsável por receber a pensão alimentícia, e a segunda aquela que está obrigada a prestar o pagamento.

Os alimentos, em direito de família traz o significado de valores, bem ou serviços destinados a existência da pessoa humana, decorrentes dos deveres de assistência. O filho possui direito ao sustento, sendo um dever dos pais, nesse mesmo caminho enquadram-se os cônjuges ou companheiros de união estável. O descumprimento da obrigação gera o direito da obrigação alimentar de caráter pessoal.

No século XX, com o surgimento do Estado social, buscou-se organizar um sistema de seguridade social, ocorre que, a rede pública de seguridade social não conseguiria atender as necessidades de todos aqueles que necessitavam de meios para sua subsistência, dessa forma, manteve-se a necessidade de segurança do mínimo existencial para parentes e familiares.

A doutrina tradicional dispõe uma distinção dos alimentos em naturais e civis, conforme se verifica na obra de Lafayette Rodrigues Pereira (2004, p. 272). Naturais seriam os alimentos estritamente exigidos para a manutenção da vida. Civis seriam os que são fixados em razão dos haveres do alimentante e da qualidade e situação pessoal do alimentando. Tal distinção não tem mais razão de ser, pois o Código Civil anterior e o atual se referem aos

alimentos em conjunto, abrangendo “o sustento, a cura, o vestuário e a casa [...] além da educação, se ele for menor” (art. 1.920 do CC/2002).

Tendo em vista sua natureza de materializar as condições relativas ao direito à vida do credor, os alimentos são indisponíveis, irrenunciáveis, incomensuráveis, irrepetíveis e impenhoráveis.

1.1.1 CARACTERÍSTICAS

Os alimentos, possuem caráter amplo, trata-se de muito mais do que apenas comida. O Código Civil em seu artigo 1.695 dispõe que: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

É o meio necessário para manutenção da vida, conforme as palavras de Orlando Gomes:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada (p. 427, 1999).

Em relação aos alimentos, podemos discorrer quanto aos alimentos naturais sendo compreendidos nestes a alimentação, vestuário, tratamento de saúde e habitação. E os alimentos civis, como aqueles destinados a dignidade, não apenas a sobrevivência, sendo eles, educação, padrão de vida e lazer. Nesse sentido, dispõe o Código Civil em seu Art. 1.694: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

Tal disposição encontra total harmonia com o Código Civil Italiano o qual já havia inserido em suas disposições a recomendação de que no momento de fixação dos alimentos fossem levados em conta o alimentado e sua condição social. Como segue demonstrado:

Art. 438 – Gli alimenti possono essere chiesti (445 c.p.c.) solo da chi versa in stato di bisogno e non è in grado di provvedere al proprio mantenimento. Essi devono essere assegnati in proporzione del bisogno di chi li domanda e delle condizioni economiche di chi deve somministrarli (223). Non devono tuttavia superare quanto sia necessario per la vita dell'alimentando, avuto però riguardo alla sua posizione sociale (660/670).”

1.1.2 SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O direito a alimentos funda-se no princípio da solidariedade sob o ponto de vista da Constituição Federal, conforme dispõe o Art. 3º, I: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Logo, verifica-se que é uma imposição a organização da sociedade brasileira, tanto em relação a familiares (cônjuges, companheiros) quanto em relação a parentes.

Solidariedade não somente patrimonial, mas também psicológica, trata-se de uma assistência solidária entre os familiares, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural” (GONÇALVES, p.441, 2005).

1.1.3 IRRENUNCIABILIDADE

Quanto a irrenunciabilidade, o Código Civil estabelece que não é possível renunciar o direito aos alimentos, sendo um direito insuscetível de cessão, compensação ou penhora, tal irrenunciabilidade é um princípio fundamental dos alimentos, conforme Art. 1.707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”

Nesse sentido também dispõe a Súmula nº 379: “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”.

Todavia, tal princípio não é absoluto uma vez que poderá ser dispensado em sede de divórcio, por exemplo, entre cônjuges quando não haver necessidade de auxílio, tendo ambos os meios necessários para manutenção de seu próprio sustento. Porém, ao contrário do disposto, mesmo que dispensado em sede de divórcio, se comprovada a necessidade do cônjuge dispõe a súmula 336/STJ, que “a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

1.1.4 IRREPETIBILIDADE

É um princípio jurídico, o mesmo prevê que os alimentos já pagos não podem ser devolvidos, busca proteger o alimentando de ser compelido a restituir pagamentos. Ademais, se pauta no fato de que a pensão alimentaria seria para ser consumida e não restituída posteriormente.

Havendo exceções quando em decorrência do pagamento esteja o alimentando comprovadamente de má-fé enriquecendo ilicitamente, ou seja, quando protela o desfecho da ação exoneratória de alimentos, utilizando-se de recursos e manifestos infundados com o objetivo de protelar e manter a pensão alimentícia por mais tempo, ciente que já extinguiu a obrigação dos alimentos, considera-se que agiu de má-fé e por isso, deverá ser obrigado a devolver alimentos recebidos indevidamente. Mas em regra, o alimentante não pode pedir de volta os alimentos pagos, não podem ser pedidos de volta e o alimentado não é obrigado a devolvê-los..

1.1.5 PERSONALÍSSIMO

A ambição pelo alimento é de natureza personalíssima, não podendo ser objeto de sucessão hereditária ou cessão, admitindo apenas que o débito alimentar seja objeto de sucessão com a finalidade de que os herdeiros assumam o encargo de pagar os alimentos no limite da herança nas proporções de suas quotas hereditárias, tal como dispõe o Art. 1.997: ``A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube``.

1.1.6 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Como já explicitado anteriormente, os alimentos incluem todos os recursos relacionados a manutenção da vida, em quaisquer de suas acepções. Após uma sentença judicial ou após a homologação de um acordo, torna-se exigível a obrigatoriedade de prestar alimentos, quando as obrigações não forem adimplidas, proceder-se-á com a execução, onde serão executadas e cobradas todas e quaisquer prestações de alimentos vencidas.

Verificando o inadimplemento, o magistrado prosseguirá com a execução de alimentos, que poderá ser no procedimento convencional quando o alimentando exige o pagamento do

devedor sob pena de penhora e expropriação de bens, em relação as três últimas parcelas vencidas. Ou no procedimento especial, quando há a execução de prestações anteriores às três últimas, que se dará pelo rito da prisão, rito coercitivo.

Muitas das vezes, ao recorrer ao judiciário, o devedor já está inadimplente em mais de três prestações vencidas, nesse caso, pode o alimentando executar o devedor em dois processos, uma delas em uma execução quanto as três parcelas anteriores ao pedido da execução a ser cobrada pelo rito coercitivo da prisão, e as vencidas há mais de três meses a ser cobrada pelo rito convencional, rito da penhora. Conforme dispõe Marcus Vinicius Rios Gonçalves responde a essa indagação:

É comum que o exequente postule, no mesmo processo, a execução de parcelas mais recentes pelo procedimento especial, e de parcelas mais antigas pelo procedimento convencional. Mas isso não pode ser admitido, já que um dos requisitos da cumulação é que os procedimentos sejam compatíveis. Ora, o procedimento do art. 528, caput, é diferente do cumprimento de sentença do art. 528, § 8º. No primeiro, o devedor é intimado a pagar em três dias, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Não é possível conciliar esse procedimento com o dos arts. 523 e ss., no qual o devedor é apenas intimado para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação. Só será possível a cobrança das parcelas recentes e das mais antigas no mesmo processo de execução se o credor abrir mão do procedimento especial em relação àquelas e optar pelo procedimento comum [convencional]. Mas isso terá a desvantagem de não lhe permitir o uso da prisão civil como meio de coerção. (GONÇALVES, p. 819-820, 2019)

É como se os alimentos vencidos há mais de três prestações perdessem a natureza do caráter alimentar e por isso não justificassem mais a prisão. Podendo cobrá-los por outros meios processuais, nesse caso, pelo rito da penhora.

O posicionamento da doutrina é de que devemos aplicar a medida coercitiva da prisão apenas em último caso, devendo sempre se buscar outro meio de adimplir a obrigação. O Superior Tribunal de Justiça em seu posicionamento atual firmou entendimento de que o pedido de prisão civil só pode ocorrer se tratar de dívida referente aos últimos três meses, conforme Súmula 309.

Para que ocorra o cumprimento de sentença de uma obrigação é necessário que antes haja a fixação de alimentos. A fixação mais comum é aquela fixada frente ao percentual de rendimento do devedor quando estes são conhecidos. Não há nenhum limite quanto à fixação, mas usa-se a média de trinta por cento dos rendimentos do devedor, considerando os custos médios como lazer, educação e saúde e caso não haja conhecimento por parte do magistrado a

respeito dos ganhos do devedor, poderá este fixar os alimentos com base em seu padrão de vida.

Prevê o Art. 7, inciso IV da Constituição Federal que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Porém, a jurisprudência abre uma exceção quanto a essa vedação, (RE 134.567), “a fixação de pensão alimentícia tem por finalidade garantir aos beneficiários as mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral pelo texto constitucional. De considerar-se afastada, por isso, relativamente a essa hipótese, a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista no inciso IV do art. 7º da Carta Federal”.

1.1.7 PRISÃO CIVIL

A Constituição Federal em seu artigo 5, inciso LXVII prevê que: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.” Além dele, o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969), ratificado pelo Brasil em 1992, dispõe que ninguém deverá ser detido por dívidas, ressalvados os mandados expedidos em virtude de obrigação alimentar vencida. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula Vinculante 25: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

A prisão por dívida alimentícia é uma prisão com caráter coercitivo, não se tratando de penalidade, vez que o executado é posto em liberdade assim que realiza o pagamento. Outro detalhe é de que a prisão pode ser mantida por até três meses, mesmo que o executado não realize o pagamento, após os três meses terá que ser posto em liberdade. Cabe ressaltar que, mesmo que cumpra os três meses e seja posto em liberdade, a dívida alimentícia não será extinta pelo tempo de prisão cumprido. Conforme o Art. 528 § 5º do CPC: O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

A justificativa para a restrição do direito de liberdade, prisão civil, seria a garantia da sobrevivência do credor, bem como de suas necessidades essenciais, com caráter punitivo busca fazer o devedor saldar sua dívida alimentar. O Código de Processo Civil em seu artigo

528, parágrafo 4º, prevê que a prisão do devedor será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

Ocorre que há muita divergência quanto à fixação do regime fechado para o devedor de alimentos, muitos alegam que não há o que se falar em regime fechado vez que não se trata de delito apenado com sanção penal. Há julgados que entendem que podem ocorrer sim, de forma excepcional, conforme nos autos:

Habeas Corpus nº 57915 –SP – 2006/0085351-2: *HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. REGIME DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO E DOENTE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DAS LEO* – Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que possuem fundamentos e natureza jurídica diversos. Em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia”.

Prosseguindo, não há óbice quanto a decretação novamente por dívida nova, da prisão civil por alimentos, conforme os posicionamentos abaixo:

EXECUÇÃO- Alimentos - Prisão civil - Admissibilidade da decretação da custódia quantas vezes sejam necessárias para constranger o alimentante a cumprir a sua obrigação. Ementa Oficial: O alimentante pode ser condenado à prisão por tantas vezes quantas sejam as prestações alimentícias inadimplidas, vale dizer, sua prisão pode ser decretada tantas vezes quantas sejam necessárias para constrangê-lo a cumprir sua obrigação. O agravante, raciocinando em termos de que o art. 19 da Lei nº 5.478, de 15.07.1968, prevê prisão de apenas sessenta dias e que, já tendo ele sido condenado, em execução de prestação alimentícia anterior, em sessenta dias, não poderia ser condenado, neste processo, a mais sessenta dias, como aconteceu, pois isso importaria a aplicação de uma pena de prisão por cento e vinte dias. A premissa maior é certa, mas a menor é inteiramente falsa, surgindo daí a equívoca conclusão do agravante, porque o alimentante pode ser condenado à prisão por tantas vezes quantas sejam as prestações alimentícias inadimplidas, sendo neste sentido a linha jurisprudencial, aliás bem lembrada pela agravada em suas contra-razões, quando entende que 'não há qualquer óbice a que o devedor de alimentos tenha a sua prisão decretada tantas vezes quantas sejam necessárias para constrangê-lo ao pontual desempenho de sua obrigação” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais – RF . 228-290 – 29).

Outro:

"ALIMENTOS - Prisão civil - Restabelecimento da custódia anteriormente decretada dada a ocorrência de novo atraso nos pagamentos - Admissibilidade, vez que se trata de relação de trato sucessivo. Ementa da Redação: Na prestação de alimentos, por ser ela uma relação de trato sucessivo, é possível restabelecer custódia anteriormente decretada, caso ocorra novo atraso nos pagamentos. Ora, tratando-se de alimentos, em que existe uma relação de trato sucessivo e nem mesmo se configura a coisa julgada, possível se falar em restabelecimento da custódia antes decretada e, obviamente, pelo mesmo prazo, circunstância implícita, sem que se vislumbre qualquer irregularidade nesse ponto. Conciliações foram tentadas, como disse o Magistrado processante, em outras oportunidades, sem sucesso, inclusive tendo o MM. Juiz atendido o paciente, que advogava em causa própria, por inúmeras vezes, nesse sentido, mas não se conseguiu chegar a um denominador comum. De qualquer forma, sendo a execução procedida na forma do

art. 733 do CPC, dispensável tal formalidade, citando-se o devedor para pagar, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese, nem houve pagamento, nem justificativa de que não poderia quitar as parcelas reclamadas, apresentando o alimentante, ao invés, como dito, extensa documentação onde constariam débitos de responsabilidade das alimentadas, pretendendo obter compensação (Superior Tribunal de Justiça- RF. 228-290 – 30).

Há uma grande discussão entre a restrição da liberdade do devedor e a necessidade dos alimentos para subsistência do alimentando, o que deveria prevalecer... Vez que o alimentante sofre uma restrição atípica à sua liberdade constitucionalmente assegurada, impossibilitando-o do trabalho, inclusive a advogada Gabriela Regina Silva Aguiar, em seu artigo “O instituto da prisão civil do devedor de alimentos – análise da (in)eficácia da coação pessoal no ordenamento jurídico brasileiro discorreu que:

“Decerto que existe um dissenso doutrinário e jurisprudencial sobre o tema no que diz respeito à paralisação laboral do genitor inadimplente enquanto se encontra recluso em regime fechado, mas há, ainda, que se abordar a fragilização da relação paterno-filial. Essa decorrente tanto do período em que o devedor está preso como também após a sua soltura, já que o agravamento do clima de beligerância entre os genitores interfere diretamente no menor”.

Também há muita discussão acerca da eficiência da prisão civil por dívida alimentícia, suponhamos que devedor se encontre empregado registrado regularmente e que devido ao atraso, o devedor venha a ter a dívida executada na modalidade da prisão, preso o devedor não conseguiria receber seus proventos, dessa forma, não conseguiria destinar os recursos ao alimentando. No mesmo sentido se encontra o trabalhador liberal, o qual depende de sua liberdade para realização de seu trabalho, como exemplos podemos citar: Uber, taxista, pedreiro.

A prisão civil é muito tratada pelos doutrinadores e operadores do direito, muitos entendem que a prisão civil não seria uma espécie de punição, mas de coerção. Os magistrados Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze entendem que a prisão civil seria o meio mais eficaz contra o combate ao adimplemento alimentar, pois o devedor de alimentos pagaria rapidamente, pois não gostaria de ficar preso, conforme “medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão” (2014, p. 779).

O jurista Daniel Roberto Hertel (2011, p. 72) entende que a prisão do devedor de alimentos preserva a dignidade e a vida do credor dos alimentos, vez que da efetividade a execução de alimentos.

Em contrapartida por exemplo, o jurista Pinto argumenta que:

“[...] a prisão civil do devedor de pensão alimentícia viola postulados constitucionais, tais como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II, da CF (LGL\1988\3), afrontando a prevalência dos direitos humanos e a liberdade. Em suma, viola os tratados e as convenções internacionais sobre o tema, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que não excepciona a prisão civil (assim como o Pacto de São Jose da Costa Rica), ou seja, não está prevista (não há norma permissiva) a prisão do devedor de alimentos em seu texto, estando elencado em seu artigo 11 que ‘ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual’(p. 91, 2017).

Havendo muitos posicionamentos no sentido de que a prisão civil só atentaria ainda mais contra a dignidade da pessoa humana e geraria um abismo ainda maior entre as relações familiares já abaladas. O jurista Waldyr Grisard Filho aconselha a tentativa de outra sanção, como segue: “desestimular a recalcitrância do obrigado pela coação psicológica do custo financeiro adicional e progressivo do inadimplemento”, sendo algumas das medidas, pena de multa e imposição de serviços à comunidade (2009, *online*).

3 RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ E SUA EVOLUÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

Em 11 de março de 2020 houve a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como houve no dia 30 de janeiro de 2020 a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispôs a respeito das medidas para enfrentamento da emergência decorrente do novo coronavírus.

Desde então, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) precisou se manifestar a respeito das consequências da pandemia no sistema prisional, com o objetivo de se alcançar um equilíbrio entre a contenção da doença, bem como da proteção dos custodiados. Ainda antes de qualquer legislação específica acerca do assunto, o ministro Rogério Schietti Cruz substituiu a prisão preventiva de Astério Pereira dos Santos, ex-secretário de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, por medidas cautelares diversas, devido ao risco de contágio no presídio, no dia 17 de março de 2020.

Em sua decisão o ministro discorreu que diante da crise epidemiológica deveria ser flexibilizada a aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Tal decisão se deu em relação ao HC 565.799 que tratava sobre uma acusação de corrupção e lavagem de dinheiro.

Mais tarde, no mesmo dia, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituição brasileira que possui a missão de realizar fiscalização e controle do Poder Judiciário nos termos da Constituição Federal, publicou a recomendação de nº 62, a qual recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Tal recomendação teve sua vigência prorrogada por noventa dias, pela recomendação nº 68/2020 e por mais 360 dias pela recomendação nº 78/2020 a qual restringiu alguns aspectos penais da medida.

Logo após publicada a referida recomendação, houve duas vertentes, aquela que questionou a liberação de pessoas privadas de liberdade, pois supostamente soltaria pessoas relativamente perigosas para a sociedade de forma geral e, aquelas que entenderam como instrumento eficaz e imprescindível para a preservação da vida dos encarcerados.

Tal recomendação foi feita considerando diversos aspectos, segue os principais:

(...) CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF); CONSIDERANDO a competência do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF para acompanhar e propor ações relacionadas aos sistemas prisional e socioeducativo; CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde; CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347; CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade,

compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde no 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos; CONSIDERANDO a obrigatoriedade de implementação nos sistemas prisional e socioeducativo dos protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, nos termos determinados pelas autoridades sanitárias; CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública

decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade das pessoas custodiadas e dos agentes públicos que atuam nessas instituições; CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas (...)

Quanto a competência cível, o Conselho Nacional de Justiça recomendou que fossem realizadas a mudança da prisão civil para a prisão domiciliar daqueles que estivessem encarcerados por dívida alimentícia, com a finalidade de reduzir a propagação do coronavírus, dessa forma, em maio de 2020, o STJ concedeu a prisão civil em regime domiciliar, conforme o Art. 6 da Recomendação 62 do CNJ: “Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”

Porém, em entendimento mais recente, a Terceira Turma do STJ (2020) prevê que não seria cabível que fosse realizada a prisão domiciliar do devedor de alimentos, defendendo que a medida mais adequada seria a suspensão da prisão civil do devedor de alimentos até que a pandemia terminasse. O relator Ministro Vilas Bôas Cueva, inclusive mencionou a recomendação 62 do CNJ e justificou que estaria sendo modificado o art. 528, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil se permitisse a prisão domiciliar para o devedor de alimentos, ferindo diretamente a dignidade do devedor. Conforme discorreu:

“[...] em virtude da situação emergencial na saúde pública – e como não é possível a concessão de prisão domiciliar –, admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores de pensão alimentícia em regime fechado, enquanto durar a pandemia. A prisão civil suspensa terá seu cumprimento no momento processual oportuno, já que a dívida alimentar remanesce íntegra, pois não se olvida que, afinal, também está em jogo a dignidade do alimentando – em regra, vulnerável.”

Nesse mesmo sentido entendeu a Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ocorrendo a suspensão temporária da ordem de prisão, justificando que:

“Quando o cumprimento da ordem de prisão em regime domiciliar beneficiar o devedor contumaz de alimentos, que seria autorizado a cumprir a medida coercitiva no conforto do seu lar, em isolamento social, na mesma situação em que se encontra a grande maioria da população brasileira, faz-se necessária a suspensão da ordem de prisão civil do executado até ulterior deliberação da matéria pelas instâncias superiores.”

Segue abaixo ementa colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. REGIME DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. PANDEMIA. COVID-19. MANDADO DE PRISÃO. SUSPENSÃO. CABIMENTO. 1. A execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão civil (art. 528, § 7º do CPC) tem a finalidade de coibir o inadimplemento voluntário daquele que é responsável pela prestação de alimentos, diante da importância da natureza jurídica dessa obrigação. 2. As medidas restritivas de circulação adotadas pelas autoridades em razão da pandemia conhecida como Covid-19, decorrente da infecção pelo novo corona vírus (Sars-CoV-2) não são hábeis para justificar o inadimplemento de obrigação alimentícia indefinidamente, tampouco para afastar a decretação da prisão civil. 3. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 568.021-CE (2020/0072810-3) deferiu a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar. 4. Quando o cumprimento da ordem de prisão em regime domiciliar beneficiar o devedor contumaz de alimentos, que seria autorizado a cumprir a medida coercitiva no conforto do seu lar, em isolamento social, na mesma situação em que se encontra a grande maioria da população brasileira, faz-se necessária a suspensão da ordem de prisão civil do executado até ulterior deliberação da matéria pelas instâncias superiores. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJ-DF 07071364020208070000 DF 0707136-40.2020.8.07.0000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, Data de Julgamento: 20/05/2020, Data de Publicação: PJe 29/05/2020).

Ficou evidente que não há um entendimento unânime entre os operadores do Direito quanto a recomendação 62/2020 do CNJ, para constatar essa discordância podemos citar a edição da Lei 14.010/2020 que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. Previu o Art. 15 da supramencionada Lei que: Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. Demonstrando ainda mais que, não havia durante a vigência da recomendação um entendimento consolidado sobre o assunto.

Com o decorrer da pandemia, iniciou-se a imunização contra a COVID-19 no Brasil, com a diminuição dos registros de contaminação e o aumento de pessoas imunizadas. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu por ser compatível a retomada do regime fechado nas prisões civis por dívida alimentícia, para que voltasse a obrigada do devedor a pagar o débito e proteger os interesses dos alimentados. Conforme discorreu o Ministro Moura Ribeiro: "É importante retomar o uso da medida coativa da prisão civil, que se mostra sem dúvida nenhuma um instrumento eficaz para obrigar o devedor de alimentos a adimplir com as obrigações assumidas".

Na visão do Ministro supramencionado, as providências adotadas pela Justiça durante a pandemia não se mostraram eficazes, vez que com a prisão domiciliar não foi exercida a coerção suficiente para que os inadimplentes realizassem os pagamentos de suas dívidas alimentícias. Alegou ainda no pedido de *habeas corpus* que os alimentandos foram os grandes prejudicados frente a toda essa situação, vez que não receberam as verbas necessárias para sua sobrevivência digna. Todo o colegiado acompanhou o relator e reestabeleceu a prisão fechada no âmbito do cumprimento de sentença nas ações de cobrança de alimentos.

Houve uma grande evolução da interpretação do STJ sobre a prisão civil na pandemia. Com o início da pandemia o Judiciário precisou resolver diversas questões rapidamente, principalmente quanto ao estabelecimento prisional, como já discorrido, inclusive flexibilizando a forma de cumprimento das prisões, permitindo as prisões domiciliares em alguns casos, sendo que o Ministro foi um dos apoiadores ao cumprimento da prisão civil por dívida alimentícia no regime domiciliar, como segue o apontamento do mesmo: "Tal proceder se justificou por questões humanitárias e de saúde pública, mesmo estando esta corte superior incomodada com a situação também dos alimentandos, normalmente menores de idade, que se viam impossibilitados momentaneamente de se valer da referida medida coercitiva para receber o que lhes era devido".

Em março de 2021, um ano após a recomendação 62 do CNJ, o CNJ prorrogou a vigência até a data de 31 de dezembro de 2021, para que mantivesse a prisão domiciliar do devedor de alimentos, conforme dispõe a Recomendação 91/2021: "Recomenda os tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – COVID-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo".

Com a entrada em vigor da Lei 14.010/2020, a Terceira Turma optou por suspender o cumprimento das ordens de prisão civil em regime fechado e posteriormente optou por permitir ao credor duas possibilidades, o adiantamento da prisão fechada ou a prisão domiciliar imediata.

Em outubro de 2021, com o avanço da vacinação e diminuição dos casos de COVID-19, bem como com o atraso na verba alimentar, os governos optaram por retomar o mecanismo extremo de prisão por dívida alimentícia no regime fechado. Conforme concluiu: "É importante retomar o uso da medida coativa da prisão civil, que se mostra, sem dúvida

nenhuma, um instrumento eficaz para obrigar o devedor de alimentos a adimplir com as obrigações assumidas”, acrescentando que as providências adotadas pela Justiça nesse período “não se mostraram eficazes”.

Conforme a recomendação 122/2021, a prisão domiciliar não estava sendo eficaz no constrangimento do devedor de alimentos a cumprir a obrigação alimentar, e devido ao longo período de espera ao adimplemento, bem como com o avanço da imunização, decidiu-se em conformidade o Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000 recomendou que, conforme ementa abaixo colacionada:

RECOMENDAÇÃO. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. RELATIVIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMILICIAR. Recomendação feita aos magistrados que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem :a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do Município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. RECOMENDAÇÃO APROVADA. (NJ - ATO - Ato Normativo - 0007574-69.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021).

Sendo evidente que os sistemas punitivos são ancorados no direito de defesa social como segue o posicionamento de Baratta:

O sistema punitivo produz mais problemas do que pretende resolver. No lugar de compor conflitos, reprime-os e, amiúde, eles adquirem um caráter mais grave do que o seu próprio contexto originário; ou também por efeito da intervenção penal podem surgir conflitos novos no mesmo ou em outros contextos. [...] Por sua estrutura organizativa e pelo modo em que funciona o sistema penal, é absolutamente inadequado para desenvolver as funções socialmente úteis declaradas em seu discurso oficial, funções que são centrais à ideologia da defesa social e às teorias utilitárias da pena (BARATTA, 2004, p. 628-629).

4 PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Em relação ao cumprimento da prisão civil durante a pandemia da COVID-19 muito se questionou quanto a eficácia, vez que a necessidade de isolamento era coletiva, diante da tentativa de reduzir a propagação pelo coronavírus. Toda a população se encontrava em suas residências, frente a decretação de *lockdown*, o que tornou a permanência domiciliar uma obrigação.

Durante a pandemia da COVID-19 o Conselho Nacional de Justiça elaborou diversas normativas, orientações e ações de monitoramento, disponibilizando em sua página dados atualizados quanto ao Boletim Quinzenal sobre Contágios e Óbitos no Sistema Prisional e no Socioeducativo, bem como quanto ao Monitoramento das Ações de Enfrentamento à COVID-19 em Espaços de Privação de Liberdade.

Com a nova realidade foram elaboradas diversas diretrizes no sentido de manter o distanciamento físico, utilizar álcool em gel e lavar as mãos constantemente. Ocorre que, como manter o distanciamento em um estabelecimento superlotado? Como aplicar as recomendações em um ambiente em que a higiene pessoal não pode ser controlada diante da superlotação?

Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em 2018 houve o maior índice populacional do sistema carcerário desde os últimos anos, alcançando 744.216 encarcerados em um local com a capacidade estrutural de 436,6 mil encarcerados. Uma das tentativas do Estado a fim de prosseguir com a recomendação do distanciamento foi liberar alguns detentos, priorizando os apenados de grupo de risco, suspendendo as visitas de advogados e familiares. Conforme o registro de Contágios/Óbitos: ``Entre março e maio, 35 mil pessoas foram retiradas de unidades prisionais com a adaptação do cumprimento da pena para outros formatos, como prisão domiciliar ou monitoração eletrônica. Trata-se de 4,6% do total de pessoas em privação de liberdade, excluídos o regime aberto e presos em delegacias``.

Com a Recomendação 62/2020 do CNJ abriram-se possibilidade de diversos processos e pedidos em busca de *habeas corpus* no Poder Judiciário, na qual se buscava o isolamento de pessoas com idades avançadas e portadoras de doenças graves dos presídios.

A ministra Nancy Andrighi dois dias após a Recomendação 62/2020 do CNJ determinou que um devedor de alimentos deixasse a prisão civil que estava cumprindo em regime fechado, para o regime domiciliar, frente a autorização dada pela recomendação quanto a substituição com a finalidade de evitar a propagação do vírus. Conforme processo em segredo de Justiça, justificou a magistrada: "Diante desse cenário, é preciso dar imediato cumprimento à recomendação do CNJ, como medida de contenção da pandemia causada pelo coronavírus".

Em prosseguimento, a magistrada, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino deferiu o pedido da Defensoria Pública do Estado do Ceará e determinou que os presos recolhidos no regime fechado por dívidas alimentícias passassem para o regime domiciliar, conforme concluiu o ministro em processo em segredo de Justiça: "Portanto, considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso país e no mundo, e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do CNJ para conter a propagação da doença, concedo parcialmente a liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos do estado do Ceará, excepcionalmente, em regime domiciliar".

Já no dia seguinte, o ministro estendeu os efeitos da liminar que havia deferido aos presos por dívidas alimentícias de todos o país, cabendo aos juízes estaduais a estipulação das condições e da duração, considerando as medidas de contenção do vírus.

Alguns meses depois, foi sancionada a Lei 14.010/2020, a qual criou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) das relações jurídicas no período de pandemia e estabeleceu que a prisão por dívida alimentícia deveria ser cumprida exclusivamente sob o regime domiciliar, conforme já determinado pelo ministro Sanseverino.

Muito se discutiu quanto a prisão civil na modalidade da prisão domiciliar, vez que o rito da prisão perderia a essência, que seria a coercitividade da medida. Dessa forma, é necessário considerar os alimentos como direito sociais a serem assegurados e inviolados. Porém, há que se levantar quanto ao princípio da dignidade humana e o direito a vida.

4.1 DA SAÚDE DOS PRESOS, DURANTE A COVID-19 NOS PRESÍDIOS

Cabe discorrer que a manutenção da saúde das pessoas que estão privadas de liberdade é de responsabilidade do Estado, inclusive a Constituição Federal prevê que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo imprescindível a redução do risco de doenças, conforme Art. 196 da referida Lei.

Nesse sentido, houve a edição da recomendação 62/2020 o qual já discorremos anteriormente. Considerou o CNJ que: “a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos.” E ainda, que há: “(...) necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;”

O CNJ então buscou assegurar o direito constitucional à saúde, protegendo inclusive os presos, citando em sua recomendação a obrigação do Estado frente a saúde das pessoas privadas de liberdade. O outro grande posicionamento no sentido de proteger os encarcerados foi o posicionamento do Ministro Marco Aurélio na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF 347, o Ministro sugeriu diante da situação precária das penitenciárias que fossem adotadas oito medidas processuais com urgência, sendo os oito pontos sugeridos:

- a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo Covid-19; c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância); d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;
- f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;
- g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico e h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.

Nessa arguição supramencionada o STF reconheceu a figura do estado de coisas inconstitucionais para o sistema penitenciário brasileiro com a finalidade de assegurar a integridade moral e física dos custodiados. Não sendo discricionário do governante a atenção quanto a saúde do encarcerado, mas obrigação do Estado, conforme a disposição constitucional, sendo invioláveis o direito à vida, à igualdade e à segurança, conforme segue:

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, rigidez

física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. Em relação ao Funpen, os recursos estariam sendo contingenciados pela União, o que impediria a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuiria para o agravamento do quadro. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Além disso, faltaria coordenação institucional. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. O Poder Judiciário também seria responsável, já que aproximadamente 41% dos presos estariam sob custódia provisória e pesquisas demonstrariam que, quando julgados, a maioria alcançaria a absolvição ou a condenação a penas alternativas. Ademais, a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado evidenciaria a inadequada assistência judiciária. A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF. Assim, caberia à Corte o papel de retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. A intervenção judicial seria reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas.

Ocorre que, mesmo com as recomendações, não foi possível a contenção do vírus nos presídios, vez que o cárcere é composto por diversos indivíduos, desde os servidores até os detentos, servidores esses que não possuem qualquer restrição de isolamento, adentrando e saindo dos presídios sem quaisquer restrições. Conforme relatou o Juiz João Marcos Buch:

“Ocorre que todos esses cuidados não impediram que agentes penitenciários se infectassem. Quando um deles foi internado, o alarme soou e testes rápidos foram feitos em todos os trabalhadores, sendo sete deles positivados e afastados em quarentena. Dias depois, houve notícia de uma servidora da Penitenciária infectada e como ela teve contato com detentos no canteiro de trabalho, foi necessária a imediata testagem de dezenas deles, todos negativados. Não importa o quanto os gestores e demais trabalhadores, em especial os agentes da saúde, dediquem-se, o vírus sempre terá chances de entrar na prisão. Por isso, protocolos foram estabelecidos”.

Através de uma breve análise dos dados do controle de mortalidade diante da pandemia no sistema prisional foi possível observar que houve uma grande evolução das taxas de casos de COVID-19 confirmados de janeiro a outubro de 2021. Na primeira edição dos Registros de Contágio e Óbitos da Covid-19, de 15 de junho de 2020 ficou totalizado 5.754 casos confirmados de COVID-19 e 95 óbitos entre presos e servidores registrados. Já o relatório de 15 de outubro de 2021, foram confirmados 92.858 casos e 626 mortes entre presos e servidores pela COVID-19. Sendo 67.099 casos confirmados de detentos com o vírus e 291 óbitos de pessoas presas, conforme o boletim do CNJ (Fig. 1):

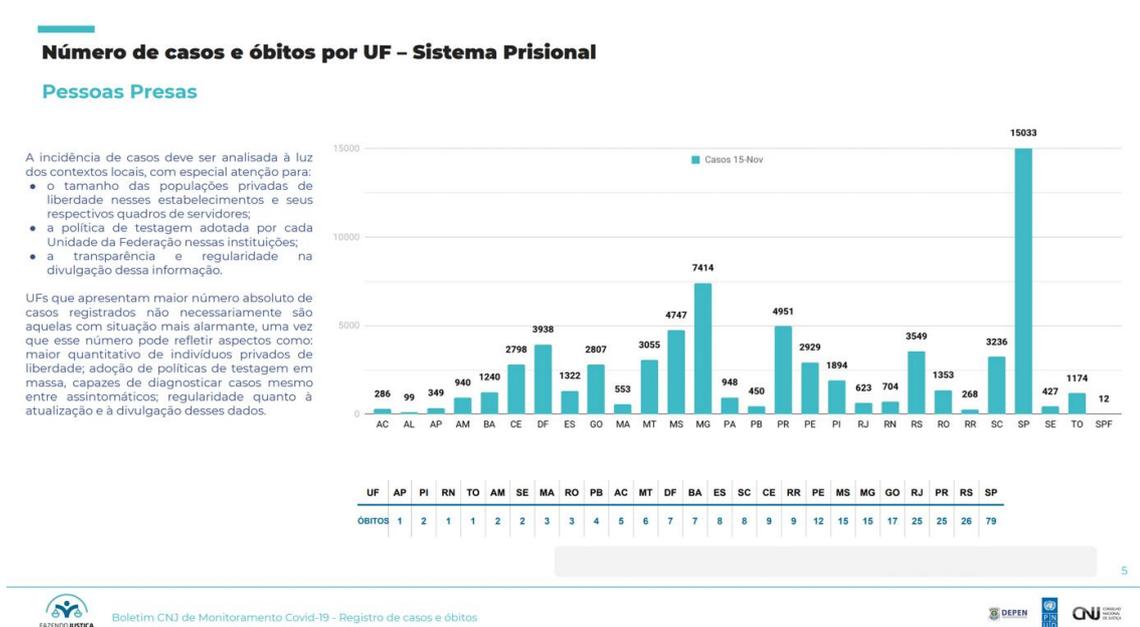
Figura 1. Boletim do CNJ relativo ao número de óbitos e casos confirmados de COVID-19.



Fonte: Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19.

E conforme a figura 2, também os números de casos e óbitos por Estado dentro do Sistema Prisional, ressalta-se que os gráficos apresentados não se referem aos presos em regime semiaberto ou aberto vez que não é possível controlar os apenados confirmados com COVID-19:

Figura 2. Números de casos e óbitos por Estado dentro do Sistema Prisional.



Fonte: Boletim CNJ de Monitoramento COVID-19.

O que se verifica com os dados coletados é de que a COVID-19 impactou grandemente o Sistema Prisional, vez que houve diversos óbitos, demonstrando que o cárcere não está preparado para lidar com a eclosão de uma pandemia, vez que os ambientes prisionais já não possuem ventilação, luminosidade, saneamento, higiene e na grande parte das vezes, como os dados anexados já demonstraram, se encontram na maior parte das vezes superlotados. De acordo com Francisco Job Neto, médico, doutor em epidemiologia com estudo sobre doenças infecciosas no sistema prisional:

“Levando em consideração que muitos desses presos têm uma nutrição ruim, são ou foram usuários de drogas, uma porcentagem bastante significativa está infectada pelo HIV e pela tuberculose – portanto, são pneumopatas –, é previsível que tenhamos número de infectados superior ao da população em geral e muito mais rapidamente, já para as duas ou três próximas semanas. É também grande o número de presos que vai precisar de UTI por ter doença respiratória crônica e que vai morrer por conta da pandemia” (JOB NETO, 2020).

Um caso de grande repercussão foi o de Lucas Morais da Trindade, preso desde 2018 pelo crime de tráfico de drogas por ter sido no mesmo ano apreendido com 10 gramas de maconha. Lucas tinha 28 anos e morreu após contrair o Vírus do Coronavírus na unidade prisional de Manhumirim no estado de Minas Gerais. Ele foi condenado em primeira instância a cinco anos e três meses de prisão a cumprir em regime fechado, durante o andamento do processo foram intentados dois *habeas corpus* para tentar soltar Lucas, porém eles foram negados.

Logo, o que muito se verifica no meio jurídico é diversas opiniões e posicionamentos de que houve uma expressa violação ao texto constitucional e ao próprio entendimento do STF, vez que manteve em situações de crescente contaminação as pessoas privadas de liberdade ao mantê-las encarceradas quando reconhecido que as prisões no Brasil conformam um estado de coisas inconstitucionais. Além de que, as decisões encarceradoras seriam de fato uma condenação à pena de morte, vez que as pessoas presas poderiam se contaminar pelo vírus e não ter atendimento a ser prestado pelo Estado, sendo que quatro de cada 10 unidades prisionais não possuem consultório médico (DEPEN, 2019).

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já discorrido, durante a pandemia houve duas vertentes, aquela que questionou a liberação de pessoas privadas de liberdade, pois supostamente soltaria indivíduos relativamente perigosos para a sociedade de forma geral e aquelas que entenderam como instrumento eficaz e imprescindível para a preservação da vida dos encarcerados. Como nada é absoluto no direito, na referida questão não foi diferente e ocorreu diversos posicionamentos diferentes dentro do Poder Judiciário.

Um dos posicionamentos contrários, a Recomendação nº 62 do CNJ foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 660, interposta pela Associação Nacional de Membros do Ministério Público Pró-Sociedade. Como disposto na referida ação: “Não se pode ignorar que a adoção das medidas recomendadas por parte dos juízos competentes permitirá a soltura em massa, talvez irreversível, de milhares de pessoas em todo o País, gerando grave comprometimento da segurança pública, que, tal como a saúde pública, é dever do Estado.”

Neste posicionamento acima mencionado, podemos verificar que houve uma grande tendência a defesa social, ao ideal de defesa, e não ao direito a vida. Não houve análise quanto

a decisão por ter sido a petição indeferida por não ter legitimidade o polo ativo da ADPF. Conforme segue:

Na situação em exame, observo que não houve a comprovação da representatividade adequada, em âmbito nacional, da associação requerente. Nesse sentido, a Associação Nacional de Membros do Ministério Público Pró-Sociedade se limitou a invocar as disposições de seu estatuto e a juntar cópias de atas de reuniões realizadas, não demonstrando, contudo, que representa o interesse comum e homogêneo de toda a categoria do Ministério Público brasileiro” (ADPF 660, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 01.04.2020).

Contrário ao referido posicionamento e direcionado ao direito a vida, podemos citar o pedido de tutela provisória incidental na ADPF 347 na qual foi solicitado pelo instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) que tornasse decisão judicial e não apenas uma recomendação a adoção de medidas que objetivassem à redução dos encarcerados. O referido pedido também foi indeferido por ilegitimidade e não cabimento das determinações solicitadas.

Após o referido julgamento, o Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro e o Ministro Luiz Fux se posicionaram no sentido de que a recomendação não era uma determinação, portanto, os casos deveriam ser analisados de caso a caso, com suas particularidades a fim de se manter a ordem pública no Brasil.

Dessa forma, os posicionamentos contrários demonstraram a divergência evidente dentro do âmbito do STF em relação a recomendação do CNJ. Nos tribunais do Brasil grande parte das decisões foi no sentido de não liberar uma grande quantidade de encarcerados, mas analisar caso a caso. Porém, já no STJ o posicionamento foi diferente, como demonstraremos mais a frente, no sentido de que o preso deveria demonstrar o risco de morte, incontestável e evidente para que não continuasse encarcerado.

Muito se discutiu a respeito da recomendação, se essa estaria ou não invadindo o âmbito da competência dos juízes e ultrapassando as competências do CNJ, ocorre que a recomendação buscou gerar um encurtamento do campo de atuação discricionária e colocar as decisões em um mesmo sentido, evitando conflito, através da qual o objetivo foi a proteção da vida dos agentes públicos, servidores e pessoas privadas de liberdade. Entretanto, tal argumento não foi o mais compreendido pelo judiciário.

Durante o período de pandemia as ações de *habeas corpus* estamparam o judiciário e foram impetrados diversos *habeas corpus* coletivos com a finalidade de liberar pessoas idosas e com comorbidades, chamado de grupo de risco do encarceramento.

Podemos citar como exemplo o caso do HCs 570.440 impetrado pela Defensoria Pública da União – DPU, no qual objetivava-se que os magistrados solicitassem aos órgãos de administração penitenciária as listas com os nomes dos encarcerados do grupo de risco ou daqueles suspeitos de estarem contaminados pelo vírus, para que analisassem caso a caso a possibilidade da concessão de liberdade condicional, além de solicitar que os juízes e tribunais seguissem padrões mínimos obrigatórios para que pudesse conter o avanço do vírus no âmbito do sistema carcerário.

O pedido foi indeferido, na decisão o magistrado Antonio Saldanha Palheiro evidenciou que o indeferimento do pedido não significava desatenção do Judiciário com os encarcerados, nem desatenção quanto a pandemia, discorrendo ainda que desde o início da pandemia o STJ analisou diversos *habeas corpus* particulares nos quais foram liminarmente concedidos quando relacionados ao risco da doença, sempre analisando caso a caso. Conforme discorrido pelo mesmo:

Os fundamentos utilizados pelo tribunal de origem para negar o pedido liminar vão ao encontro, inclusive da Recomendação 62 do CNJ, mostrando que o poder público não se quedou inerte diante da situação, sendo possível afirmar, como até mesmo reconhecido pela Defensoria Pública da União, que todos os juízos de primeira instância e os tribunais têm, diuturnamente, enviado esforços para avaliar, *ante tempus*, a situação de cada preso, seja ele provisório ou até em cumprimento de pena.

Já um pedido cuja liminar foi concedida podemos citar o HC 568.021 – CE, no qual a Defensoria Pública do Estado do Ceará buscava a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, a fim de que diminuísse os riscos epidemiológicos, vez que a prisão civil de nada difere das demais quanto ao regime de cumprimento, ficando todas juntas na Unidade Prisional do Sistema Carcerário Estadual, nos mesmos ambientes. Tal liminar concedida afetou todas as pessoas condenadas a pagar dívidas alimentícias que ainda estivessem encarceradas.

Houve uma pesquisa realizada pela Maíra Rocha Machado, Natália Pires de Vasconcelos e Daniel Wang, através dela foi analisado 6.781 *Habeas Corpus* motivados em decorrência do coronavírus, 88% destes foram negados. Nos referidos procedimentos, buscava-se a mudança

do regime de cumprimento de pena, sendo que de todas as decisões analisadas 371 foram integralmente lidas e desses 371 casos, 95 deles referiam-se a pessoas elencadas no grupo de risco da COVID-19, e em somente cinco foi possível observar o deferimento.

Diante de todo o exposto é possível verificar que houve uma grande dificuldade no acolhimento das recomendações previstas pelo CNJ, segundo levantamento realizado, dos 2.783 *habeas corpus* levados à decisão pelo STF 84,2% foram negados e os argumentos utilizados eram o risco de contaminação aos quais estavam os encarcerados.

Houveram argumentos principais que embasaram a maioria das decisões que denegou os recursos interpostos em busca da soltura dos réus, sendo alguns deles:

- A) O encarcerado não demonstrou pertencer ao grupo de risco;
- B) O encarcerado não demonstrou que a penitenciária não estava apta a realizar o atendimento de saúde por ele necessitado;
- C) O encarcerado não comprovou que na penitenciária na qual estava recolhido havia casos de COVID-19;
- D) O encarcerado não demonstrou estar correndo mais risco de vida dentro das penitenciárias do que fora;
- E) O encarcerado comprovou pertencer ao grupo de risco, porém praticou crime grave;
- F) O encarcerado estava em unidade superlotada, mas possuía equipe médica disponível para atendimento;

Como exemplo em relação ao elemento ``A`` podemos citar o caso do *Habeas Corpus* 579310, na qual a paciente era portadora de hipertensão e febre reumática, sendo enquadrada no grupo de risco. Ocorre que a decisão foi pela improcedência do recurso sob o argumento de que era necessário o encaminhamento de relatório médico quanto o estado de saúde da encarcerada e sob o argumento de que o crime praticado pela paciente não havia sido colacionado aos autos. Posteriormente, justificou que não foram juntados documentos que permitisse o conhecimento verdadeiro quanto ao estado de saúde da paciente.

Com relação ao elemento ``C`` houve uma motivação muito curiosa elencada por julgador no HC 576704, como segue:

Aliás, diante da ausência de notícia de contágio no estabelecimento no qual se encontra segregado, não há razão para crer que estaria o paciente exposto a menor risco de contágio no ambiente extramuros. Nessa toada, em recente pronunciamento em rede nacional, o Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro ressaltou que os presos, no Brasil, estão em relativa situação de segurança perante os demais membros da sociedade, dado seu confinamento e menor exposição ao vírus (HC 576704).

Com relação ao elemento ``D`` foi um absurdo a motivação do julgador. São situações completamente diferentes a exposição de um indivíduo por não estar seguindo o isolamento social, que por vontade própria se expõe ao vírus, e o encarcerado que não possui escolha e acaba por submeter-se ao contágio devido a cela superlotada, sendo completamente errôneo a comparação do contágio em prisão domiciliar ou no sistema carcerário.

Quanto ao elemento ``E``, podemos demonstrar o argumento utilizado no HC 576.704-SP: *In casu*, não obstante reconhecer que o paciente se inclui no grupo de risco por ser portador de AIDS e hepatite C, consta dos autos a existência de várias condenações por tráfico de entorpecentes, furto e roubo (fls. 72-73). Diante de reiteração delitiva e da presença de crime cometido com violência e roubo, resta impossibilitada, neste exame perfunctório, o deferimento da liberdade ou concessão da prisão domiciliar pretendidas. Tal argumento relativizou o risco real de morte e o bem jurídico, prevalecendo a ideia de defesa social.

Com relação ao elemento ``F`` esse não deveria ter sido solicitado, vez que não havia qualquer exigência no sentido de que o encarcerado demonstrasse que a equipe médica estava ou não disponível na penitenciária, ademais, as medidas a serem tomadas era para reduzir a superlotação dos serviços de saúde pública, um dos motivos pelos quais foi garantido o isolamento social. Inclusive, houveram decisões no seguinte sentido: “não há dados suficientes sobre a situação específica dos presos, bem como sobre a realidade do estabelecimento prisional, existência de infectados, riscos de contágio, possibilidades de atendimento médico e comorbidades, o que impede o exame do pedido coletivo formulado nesta impetração.”

CONCLUSÃO

Esse trabalho procurou apresentar o conceito dos alimentos e suas características como uma noção inicial para a compreensão do tema, buscando-se demonstrar a importância dos alimentos para a subsistência humana como cumprimento do princípio da dignidade humana. Adiante, foi discorrido a respeito da prisão civil e suas possibilidades elencadas no Código de Processo Civil, identificando ainda quais são as espécies de execução e seus ritos.

O estudo pautou-se em identificar o que prevaleceu após a recomendação 62 do CNJ, o ideal de defesa social ou o direito à vida do devedor de alimentos no contexto da pandemia da COVID-19, na qual houve uma grande divergência entre aqueles que acreditaram na viabilidade do cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar, e aqueles que acreditaram ser a medida ineficaz para a satisfação do crédito alimentar.

Para identificar a eficácia ou não da medida foi necessário analisar diversos outros aspectos que extrapolam apenas as matérias processuais, como as questões morais e familiares dos indivíduos. Em razão da pesquisadora estagiar por aproximadamente dois anos na 1ª Vara Cível de Ponta Porã – MS com competência no direito de família, foi possível acompanhar todo o processo e evolução da pandemia como um todo, bem como as posições que os tribunais precisaram adotar dentro da nossa área a fim de conter o avanço e propagação da COVID-19 diante das prisões civis por alimentos, como a alteração da prisão civil em estabelecimento próprio para o regime domiciliar.

Com isso foi possível vivenciar essa alteração, conclui-se que a prisão civil é uma coação que de fato torna o pagamento mais célere, quando há o adimplemento o mesmo muitas das vezes só é sanado mediante emissão de mando de prisão. Porém, por outro lado foi possível identificar que em muitas situações essa medida gera outras sequelas, como o impedimento de trabalhar e conseqüentemente conseguir arguir com o valor da pensão alimentar. Sendo assim, é importante a manutenção da prisão civil em casos excepcionais, vez que seu efeito induz ao cumprimento da obrigação.

Ocorre que, a discussão a cerca da prisão civil a ser debatida é a utilizada durante a pandemia, quando o novo coronavírus se espalhou pelo mundo e adotou-se o sistema de isolamento social, o Direito de Família sofreu muitas mudanças, a crise gerada afetou diretamente os trabalhadores e o comércio, acarretando diminuição de cargos. Diante de todo

o exposto, análises jurisprudenciais, bem como análise de alguns casos concretos, conclui-se no sentido de que a prisão domiciliar era um benefício ao executado, levando-se em conta os riscos causados pela COVID-19.

Outrossim, eram necessárias medidas para combater o avanço do vírus, e uma dessas medidas foi frente aos ambientes prisionais vez que como é cediço os ambientes prisionais possuem um alto índice de insalubridade e precariedade. Dessa forma, verifica-se que a recomendação 62 do CNJ, embora demasiadamente branda quanto ao regime domiciliar, buscou conter a disseminação do vírus dentro dos estabelecimentos prisionais a fim de não colocar em risco a vida dos encarcerados e ao mesmo tempo não colocar em risco a vida dos indivíduos dependentes da pensão alimentícia para prover o seu próprio sustento, ao passo que durante a pandemia o alimentante cumpriu a sanção na prisão domiciliar.

Mas e quanto a experiência empírica já sistematizada? O que foi possível identificar? O que prevaleceu mais frente a recomendação 62 do CNJ, o ideal de defesa social ou o direito à vida do devedor de alimentos no contexto da pandemia da COVID-19? Concluiu-se no sentido de que houveram decisões no sentido do prevalecimento do ideal de defesa social e outras no sentido da prevalência do direito à vida do devedor de alimentos. A pesquisadora entende no sentido de que deve-se prevalecer o direito à vida e à saúde do devedor em sobreposição ao ideal de defesa social, vez que é responsabilidade do Estado que o devedor não venha a adoecer ou até mesmo morrer em decorrência da contaminação pela COVID-19.

Dessa forma, uma possível saída para atingir o objetivo de evitar a contaminação e consequente falecimento dos detentos nos presídios e o adimplemento da pensão alimentícia, buscando-se igualar o ideal de defesa social e o direito à vida, seria permitir que os detentos comprovadamente pertencentes ao grupo de risco fossem colocados em regime domiciliar e controlados por tornozeleira eletrônica. Muito se discutiu a respeito do uso da tornozeleira eletrônica durante a pandemia, por supostamente ter um custo mensal muito alto, além de um grande investimento.

Ocorre que, no Estado do Mato Grosso do Sul, em meio a pandemia da COVID-19, o uso de tornozeleira eletrônica cresceu 14%, reduzindo a aglomeração em presídios, evitando a exposição de presos e agentes ao novo coronavírus, inclusive verificou-se que houveram redução das despesas, vez que a tornozeleira custa cerca de R\$ 255,00, um valor sete vezes menor do que a manutenção de um detento em regime fechado.

Dessa forma, em meio a uma pandemia, manter as prisões superlotadas sem possibilitar o desencarceramento dos detentos pertencentes ao grupo de risco é decidir que

diante de outras alternativas constitucionalmente adequadas prevalecerá o ideal de defesa e o interesse coletivo em oposição ao direito à vida.

REFERÊNCIAS

BARROS BW. o sistema prisional em 2020-2021: entre a covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais [internet]. in: fórum brasileiro de segurança pública. fórum brasileiro de segurança pública. são paulo; 2020. 206-2013. disponível em: <https://bit.ly/3y4vk6d>. acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento penitenciário nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – atualizado em dezembro de 2015 [internet]. Brasília: DEPEN, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3xxtjci>. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento penitenciário nacional. **Sistema de informação do departamento penitenciário nacional** – atualizado em dezembro de 2016 [internet]. Brasília: DEPEN; Disponível em: <https://bit.ly/3lhwvlt>. Acesso em: 08 de out. de 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Registros de contágios e óbitos** [internet]. Brasília; 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3elfh8f>. Acesso em: 08 out. 2022.

BUCH, J.M. **Esforços de um juiz da execução penal perante a pandemia**. Justificando [internet]. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3gefx9z>. Acesso em: 08 out. 2022.

CNJ. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62recomenda%c3%a7%c3%a3o.pdf> . Acesso em: 08 out. 2022.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório sintético: sistema de informações do departamento penitenciário nacional**. Brasília, 2019.

DICIONÁRIO DE LÍNGUA BRASILEIRA, 1ª ed. Porto Editora, 2009.

GOMES, O. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro** – direito de família. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2019.

Gagliano, pablo stolze; pamplona filho, rodolfo. novo curso de direito civil. direito de família. 4. ed. são paulo: saraiva, 2014. v. 6.

GRISARD FILHO, W. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. **Revista IOB de direito de família**, Porto Alegre, v. 11, n. 55, p. 51-65, 2009.

Lôbo, paulo luiz netto. princípio da solidariedade familiar. in: pereira, rodrigo da cunha (coord.). família e solidariedade: teoria e prática do direito de família. vi congresso brasileiro de direito de família. rio de janeiro: lumen juris, 2008, p. 5.